

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n. 0019008-02.2010.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MANOEL TRIANS VAZQUEZ

RELATOR: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de crédito tributário. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do baixo valor do débito e da ausência de localização de bens penhoráveis.

2. O juízo de origem, em juízo de retratação, manteve integralmente a sentença extintiva e determinou a remessa dos autos à instância superior para apreciação da apelação.

3. Apelação interposta pelo ente exequente. Sustenta nulidade da sentença por violação ao devido processo legal e ao art. 10 do CPC, porque não houve prévia intimação para manifestação sobre o fundamento adotado de ofício. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos para regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção da execução fiscal, por ausência superveniente de interesse de agir, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia oitiva da Fazenda Pública; e (ii) saber se, reconhecido o vício procedimental, deve ser anulada a sentença para observância do procedimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 10 do CPC veda decisão fundada em elemento jurídico sobre o qual não tenha sido dada às partes oportunidade de manifestação. A norma assegura contraditório efetivo e afasta decisão surpresa, ainda que a matéria seja cognoscível de ofício.

6. A extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 depende de prévia ciência da Fazenda Pública, para que possa demonstrar a inaplicabilidade da medida ao caso concreto, indicar outros débitos ou requerer providências úteis ao prosseguimento da cobrança.

7. A ausência de intimação prévia do ente exequente caracteriza *error in procedendo* e acarreta nulidade da sentença, por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa.

8. A solução adequada é a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para observância do procedimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, inclusive com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses antes de eventual extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o procedimento fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses, antes de eventual extinção.

Tese de julgamento: "1. A extinção da execução fiscal por ausência superveniente de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação. 2. A inobservância do art. 10 do CPC configura decisão surpresa e caracteriza *error in*

procedendo. 3. Reconhecida a nulidade, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para observância do procedimento definido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 10; CPC, art. 9º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591.033, Tema 109, j. n/a; TJ-RJ, Apelação nº 0075035-03.2017.8.19.0054, Rel. Des. JDS. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, j. 10.06.2026, publ. 15.06.2026; TJ-RJ, Apelação nº 0007840-96.2023.8.19.0213, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02.07.2025, publ. 08.07.2025; TJ-RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, n/a.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal movida em desfavor de MANOEL TRIANS VAZQUEZ, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (INDEX 44).

A execução fiscal foi extinta, ao fundamento de ausência superveniente de interesse de agir, à luz do Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de débito de baixo valor e sem localização de bens penhoráveis.

Irresignado, o Município interpôs recurso de apelação INDEX 59.

Em juízo de retratação, INDEX 74, o magistrado de origem manteve integralmente a sentença e determinou a remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O apelante sustenta, em síntese, que a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir não poderia ter sido decretada de plano, pois o crédito exequendo permanece regularmente constituído e exigível, estando a execução aparelhada por título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que não houve abandono da causa nem inércia apta a autorizar o encerramento do processo, uma vez que promoveu requerimentos voltados ao prosseguimento da cobrança.

Acrescenta o recorrente que a sentença violou o devido processo legal e a vedação à decisão surpresa prevista no art. 10 do Código de Processo Civil, porque não lhe foi assegurado o prazo prévio mínimo para adoção de providências úteis antes da extinção. Defende, sob esse prisma, a necessidade de observância do rito fixado por este Tribunal no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com a prévia intimação da Fazenda Pública para impulsionar o feito. Requereu, por isso, o afastamento da sentença extintiva e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução, conforme razões recursais.

Consigna-se que não há preliminares autônomas a serem apreciadas além da própria alegação de *error in procedendo*, a qual se

confunde com o mérito recursal. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Assiste razão ao apelante.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade da sentença que extinguiu a execução fiscal com base em seu baixo valor, sem a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o fundamento que levou à extinção.

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou, de forma expressa, o princípio da não surpresa como uma de suas normas fundamentais, estabelecendo em seu artigo 10 que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Tal dispositivo visa a garantir o contraditório efetivo e substancial, permitindo que as partes possam influenciar na formação do convencimento do julgador, evitando decisões baseadas em elementos ou fundamentos jurídicos que não foram objeto de debate nos autos.

No caso em tela, o Juízo a quo extinguiu o feito com base na aplicação do Tema 1.184 do E. E.STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, que estabelecem diretrizes para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. Trata-se, sem dúvida, de fundamento jurídico relevante e superveniente. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso concreto foi feita de ofício, sem que se oportunizasse ao Município Exequente a chance de se pronunciar.

Essa ausência de intimação prévia impediu que a Fazenda Pública pudesse, por exemplo, argumentar pela inaplicabilidade da tese ao caso específico, demonstrar a existência de outros débitos em nome da mesma executada que, somados, ultrapassariam o teto estabelecido, ou mesmo requerer a suspensão do feito para a adoção de outras medidas administrativas de cobrança, conforme facultado pela própria normativa do CNJ.

Configura-se, portanto, o manifesto *error in procedendo*, que macula de nulidade a decisão recorrida.

Este E. Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a extinção da execução fiscal por baixo valor, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, viola o princípio da não surpresa. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de baixo valor do crédito exequendo. Irresignação da Fazenda Pública. Acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 109 (RE 591.033), firmou entendimento sobre a impossibilidade de vedar aos municípios a execução de créditos de pequeno valor, em respeito à autonomia federativa. Atualização do entendimento pelo Tema 1.184 do E.STF e Resolução CNJ nº 547/2024 que condiciona a legitimidade da extinção por falta de interesse de agir à observância das condições procedimentais. Extinção automática que viola o devido processo legal. Violação ao princípio da

não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC).
PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ -
APELAÇÃO: 0075035-03.2017.8.19.0054,
Relator: Des(a). JDS. HINDENBURG KOHLER
BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Data de
Julgamento: 10/06/2026, 1º NÚCLEO DIGITAL
EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL,
Data de Publicação: 15/06/2026)

No mesmo sentido, confira-se outro julgado que reforça a
necessidade de intimação prévia, tratando especificamente da Resolução
do CNJ e da violação ao art. 10 do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO
FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA.
EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL. RESOLUÇÃO
CNJ Nº 547/2024. VALOR ÍNFINO DA DÍVIDA.
VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC.
IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.
NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.
ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO
PROVIDO. CASO EM EXAME (1) Apelação cível
interposta pelo Município de Mesquita contra
sentença proferida pelo Juízo da Central de
Dívida Ativa daquela Comarca que julgou extinta,
sem resolução de mérito, execução fiscal de
valor inferior a R\$ 10.000,00, sob o fundamento
da ausência de interesse processual a luz da
tese firmada pelo E.STF no Tema 1184 da
Repercussão Geral e da Resolução nº 547/2024
do CNJ, em razão da não localização do devedor
e ausência de bens penhoráveis; (2) O Município
apelante sustenta nulidade da sentença por
ofensa ao princípio da não surpresa, visto que
não foi previamente intimado a se manifestar

sobre a possibilidade de extinção do feito pelo critério do valor da dívida. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (3) A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da extinção da execução fiscal de pequeno valor sem prévia intimação da Fazenda Pública, à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 10 do CPC. RAZÕES DE DECIDIR (4) A sentença recorrida incorre em nulidade por violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), ao extinguir a execução fiscal sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica sobre o critério do valor da dívida; (5) O art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ assegura à Fazenda Pública o direito de requerer, no prazo de até 90 dias, a não extinção da execução fiscal caso possa demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor; (6) A extinção do feito também se mostra prematura por desatender ao § 1º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, que condiciona tal medida à inércia processual por mais de um ano, sendo que, no caso, a execução fora ajuizada há cerca de seis meses; DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso provido. Tese de julgamento: (10) A extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir em razão do valor ínfimo da dívida, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024, exige a prévia intimação da Fazenda Pública; (11) A extinção da execução fiscal por valor ínfimo nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 somente é legítima após um ano de inércia processual, conforme o art. 1º, § 1º da referida norma. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0007840- 96.2023.8.19.0213, Relator: Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Data de Julgamento: 02/07/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

(ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de
Publicação: 08/07/2025)

Dessa forma, a anulação da sentença é medida que se impõe, a fim de restaurar o devido processo legal e garantir a observância das normas fundamentais que regem o processo civil brasileiro.

Por tais fundamentos, **dou provimento, monocraticamente, ao recurso** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja observado o procedimento fixado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com prévia intimação do ente exequente para impulsionar o feito no prazo mínimo de três meses, antes de eventual extinção.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator